

PROCESSO N° : 10845-006813/93-80.
SESSÃO DE : 27 de março de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-27.980
RECURSO N° : 117.040
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

Importação. Classificação.

A norma interpretativa somente retroage quando não acarreta novo gravame ou multa;

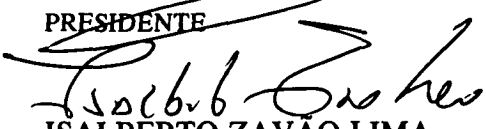
Prevalece sempre a legislação da época para classificação.

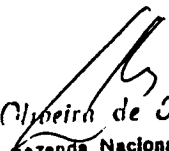
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto, por falta de análise técnica e específica do produto. Vencidas as Conselheiras Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Leda Ruiz Damasceno e Márcia Regina Machado Melaré. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Márcia Regina Machado Melaré que negavam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR


Luiz Fernando Almeida de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 04 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

138
8

RECURSO Nº : 117.040
ACÓRDÃO Nº : 301-27.980
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 62 et seqs, ut infra:

Em ato de REVISÃO ADUANEIRA, o AFTN designado constatou, com base no laudo nº 2411/91 aditivo nº 2411 A do LABANA, que o produto desembaraçado, "HAEMACCEL - base química: cloreto de sódio 8,5 gr., cloreto de potássio 0,38 gr., cloreto de cálcio 0,70 gr.; uma mistura de polimerizado e gelatina desdobrada", registro DIMED número 1.300.0028.001.9 de 09.08.89; que o produto em causa se trata de: "Medicamento à base de solução aquosa de substâncias protéicas, e minerais, a ser utilizado como substituto do Plasma"; não se trata portanto de "substituto parcial do sangue e do plasma, à base de dextrano", assim sendo entendeu como certa a posição no código TAB/SH 3004.90.9999 e não como classificou o importado - 3004.90.1300, havendo diferença nas alíquotas, de 0% como declarado da D.I. para 20% no I.I..

Lavrou o auto de infração de fls. 01 - frente e verso - determinando o recolhimento do Imposto de Importação e da multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91, no valor de 8.191,86 UFIR.

2- Tempestivamente a importadora apresentou impugnação ao auto de infração, cujas razões, em resumo, são as que seguem:

I. que "Setor próprio dessa repartição fiscal" lavrou contra a requerente, em ato de revisão aduaneira das D.I. 044084-1/90, 046811-8/90 e 050020-8/90, auto de infração, reclassificando tarifariamente a mercadoria, exigindo, via de consequência, o recolhimento da diferença do Imposto de Importação;

II. que tal reclassificação eleva a alíquota de 0% para 20% lastreado no laudo laboratorial que conclui - "Não se trata de substituto parcial do sangue e do plasma, à base de dextrano";

RECURSO Nº : 117.040
ACÓRDÃO Nº : 301-27.980

III. que o produto importado, segundo o LABANA, é "Medicamento à base de Solução Aquosa de Substâncias Protéicas, e Minerais, a ser utilizado como substituto do plasma, acondicionado em embalagem própria";

IV. que o LABANA conclui que o Haemacel "não trata de um produto à base de Dextrano e Semelhantes";

V. que existe decisão desta DRF, em procedimento fiscal instaurado em 1978 para o produto em pauta "HAEMACCEL", decisão nº 546/79, processo nº 0845-58.191/78, feito julgado improcedente, cuja ementa é a seguinte: "Classifica-se no código TAB 30.03.22.00 o produto denominado "HAEMACCEL", Polimerizado de gelatina Degradada à base Protéica. Aplicação das RGI e NENAB. Ação Fiscal Improcedente",

Essa resolução se deu baseada nos considerando seguintes:

"a" - os substitutos do plasma, mais conhecidos por Expansores de Plasma, são medicamentos que, originariamente tem por base a Macrose, a Gelatina e o Polivinilpirrolidona";

"b" - o "Haemacel é um expansor do plasma à base de Polimerizado de Gelatina Desdobrada";

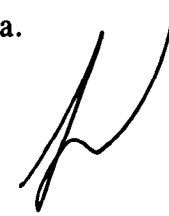
"c" - que o polimerizado de gelatina desdobrada é semelhante à macrose, tanto no que diz respeito à categoria farmacêutica, já que ambos pertencem ao grupo de expansores do plasma, quanto no que diz respeito à categoria química, visto que ambos são produtos polimerizados"

A S.R.F. em São Paulo, diante de tais fatos, negou provimento ao Recurso de Ofício da DRF/Santos, mantendo a posição da Declaração de Importação que é a mesma da nova NBM/SH, ou seja, 3004.90.1300.

VI. requer também, se necessário, o envio do processo para novo exame junto ao LABANA - Santos;

VII. finalizando, solicita seja considerada insubsistente o auto de infração diante do demonstrado em suas razões de defesa.

3- Apreciando a impugnação, o autor do feito conclui:



RECURSO Nº : 117.040
ACÓRDÃO Nº : 301-27.980

“Segundo o Laudo LABANA, a mercadoria atende a posição utilizada pela autuada quanto ao seu uso, ou seja: “substituto parcial do sangue e do plasma”, completando o LABANA informa: “Não se trata de produto à base de Dextrano e Semelhante”, parte final descrita na posição pretendida, ou seja, a obrigatoriedade de ser à “base de Dextrano ou Semelhante”; não o sendo, o produto não se encontra na posição tarifária pretendida pela defendente”.

Retifica o auto de infração concluindo: “Para fazer jus à classificação pretendida pela autuada, o produto necessariamente tem de ser à base de Dextrano e Semelhante, devendo ser interpretada literalmente e não atender apenas uma parte da classificação pretendida”.

A Autoridade a quo, às fls. 67, assim decidiu:

“REVISÃO ADUANEIRA - Desclassificação de mercadoria.
Parecer COSIT (DINOM) nº 386 - Interessada: EQJUP da IRF de Santos - SP:

“MERCADORIA

Medicamento à base de substâncias protéicas e minerais, em solução aquosa, utilizado como substitutivo do plasma, acondicionado para venda a varejo em frascos de 500 ml, comercialmente denominado HAEMACCEL - CÓDIGO TAB - 3004.90.9999”.

Houve laudos do LABANA, às fls. 15, 17, 19 e 21:

“CONCLUSÃO - Trata-se de Medicamento à base de Solução Aquosa de Substâncias Protéicas, e Minerais, a ser utilizado como substituto do plasma, acondicionado em embalagem própria.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1) Não se trata de substituto parcial do Sangue e do plasma, à base de dextrano.

2) Trata-se de Medicamento à base de Solução Aquosa de Substâncias Protéicas, e Minerais, a ser utilizado como substituto do plasma, acondicionado em embalagem própria.

Ressaltamos que só foram efetuadas análises de identificação do produto e portanto não podemos afirmar que encontra-se em condições adequadas para uso.”



141
8

RECURSO Nº : 117.040
ACÓRDÃO Nº : 301-27.980

“1) Quimicamente não se trata de base semelhante ao dextrano.

2) A mercadoria é constituída de Substâncias Protéicas e Minerais. Segundo Referência Bibliográfica, é utilizado também como substituto parcial do sangue e do plasma como os medicamentos à base de Dextrano, Hidroxietileter e Amido e Polivinilpirrolidona de grau farmacêutico.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 70 et segs, que leio.

É o relatório.

Isaías 6

142
8

RECURSO Nº : 117.040
ACÓRDÃO Nº : 301-27.980

VOTO

Observa-se na TAB/SH que o código TAB 3004.90.1300 se refere explicitamente ao uso do produto importado, como critério classificatório, desde que de “à base de dextrano ou semelhante, para emprego como substituto parcial do sangue e do plasma.”

Segundo os laudos LABANA invocados, a mercadoria atende a tal posição quanto ao seu uso, e não se trata de substituto parcial do sangue e do plasma, à base de dextrano. Trata-se de um medicamento semelhante “à base de solução aquosa de substâncias protéicas e minerais, a ser utilizado como substituto do plasma.

A decisão recorrida concorda que o primeiro critério de classificação, o do uso, está correto (v. item 3, fls. 64): “substituto parcial do sangue e do plasma.”

Porém, o autuante não entendeu o Laudo LABANA pré-citado, seu aditamento, e o disposto no Código TAB 3004.90.1300, à época.

Ali se fala em medicamento de emprego como substituto parcial do sangue e do plasma, à base de dextrano e semelhante. O produto em pauta é semelhante a um medicamento de emprego como substituo do plasma, com base diferente do dextrano. Bases tais como: amido, gelatina, álcoois, etc..

O código pretendido pelo Fisco, 3004.90.9999, diz: 90 - outros, 9999 - qualquer outro.

Ora, como o cabeçalho de 3004 é “Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3066) constituídos por produtos (“sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes”; “Pastas (‘quates’), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários”; “.....”), vê-se, claramente, que o código 3004.90.9999 se destina a medicamentos que não estejam descritos anteriormente. Ora, o produto importado esta descrito na TAB, assim: medicamento de emprego como substituto parcial do plasma com base diferente do dextrano (é o que se quer dizer por “e semelhante”).

RECURSO Nº : 117.040
ACÓRDÃO Nº : 301-27.980

Tanto esta correto que o entendimento vigente à época do registro da D.I. era a classificação em 3004.90.1300, como está nos autos as fls. 44, Decisão nº 99/91, Proc. nº 10845-000.296/91-55, DRF - Santos. Note-se que as D.I. são de 1990, v. fls. 04 a 13.

A interpretação diferente veio muito depois.

Não obstante, a revisão aduaneira sempre deve se ater à "lei da época".

Assim sendo, como o Parecer COSIT - SINOM 386/94, só vem a ser publicado em maio de 1994 (fls. 91), posteriormente, à Revisão Aduaneira, como é que o Importador poderá saber que a classificação até então adotada, não seria a mesma por ocasião da revisão?

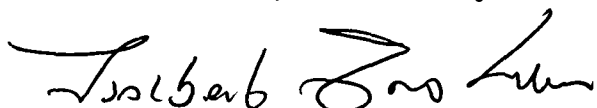
A regra, do art. 105/I do CTN é que a norma interpretativa somente retroage quando não acarrete novo gravame e multas. Aliomar Baleeiro, (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 428), leciona: "Apesar da cláusula 'em qualquer caso', cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou no entendimento anterior.") .

É claro que o Importador só pode se louvar na legislação vigente, à época do fato, para proceder à classificação. A ninguém é dado o dom de adivinhação em matéria tributária. Qualquer outro entendimento atenta contra a segurança constitucional do ato jurídico anterior.

Além do mais, na Decisão Recorrida, está dito com todas as letras "código TAB - 3004.90.1300, para HAEMACCEL, como texto do Memorando 10845-212/93, como se uma dúvida pairasse na mente do julgador. Como só vale o que está nos autos, está provado à saciedade que, à época da importação, a Recorrente não poderia saber de outra classificação que a 3004.90.1300, para o produto que importava.

A vista do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR

144
8

Ilmo. Sr. Conselheiro Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.006813/93-80

Sujeito passivo : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

RP/301.0.523

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador Infra-assinado, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art. 3º, item I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela Instância especial.

P. Deferimento

Brasília, 4 de julho de 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Colenda Câmara, Eminentes Conselheiros:

Preliminarmente:

Nulidade do acórdão recorrido; julgamento *ultra petita*

A matéria objeto do litígio ~~respeita~~ *respeita* a classificação da mercadoria importada pelo sujeito passivo, da qual discordou o autuante. ~~Em ato de revisão aduaneira e com base em laudo do LABANA, impôs outra, mais gravosa ao contribuinte.~~

Em seu recurso ao 3º Conselho de Contribuintes, a firma autuada sustentou sua defesa em três linhas: a) nulidade do auto de infração, por embasado em laudos técnicos alusivos a declarações de importação processadas em ano anterior; b) correção do código TAB declarado; c) não incidência de penalidade, se considerado incorreto o posicionamento tarifário, por não se tratar, na espécie, de **declaração** indevida e não de **classificação** indevida. Com relação ao último item, cita e transcreve, em abono de sua defesa, o Parecer CST 477/88.

A douta maioria da 1ª Câmara do 3º CC, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, decidiu, quanto ao mérito, em prover integralmente o recurso, não por admitir categoricamente como válida a classificação eleita pela então recorrente, mas porque, no seu entender, ficou *provado à saciedade que, à época da importação, a Recorrente não poderia saber de outra classificação [...] para o produto que importava.*

O provimento integral, por tal fundamento, não apenas é contrário à legislação de regência e a prova dos autos - como se verá, a seguir - como vai além do pleiteado pela recorrente, que, a partir da premissa do posicionamento tarifário incorreto, reconhecido pelo colegiado, jamais pretendeu eximir-se do pagamento do imposto de importação, mas tão-só da multa.

Está-se, pois, diante de nítido julgamento *ultra petita*, cuja nulidade deve ser pronunciada por essa instância especial.

No mérito:

A decisão ora recorrida afronta a lei e a prova dos autos. *Permissa venia*, o digno Relator e a douta maioria que o acompanhou equivocaram-se até mesmo com a cronologia dos fatos e ampararam-se em disposição do CTN (art. 105, I) inaplicável à espécie.

Ressalte-se que o auto de infração é de 27.07.93 e que o autuante louvou-se, ao indicar o código TAB constante da peça vestibular, em ato anterior a esta e não no Parecer COSIT/DINOM nº 386/94, editado posteriormente e somente juntado aos autos com a decisão de primeiro grau.

Extrai-se daí que a interpretação da Nomenclatura Aduaneira não era, no particular, pacífica à época do auto de infração, de molde a estabelecer-se presunção absoluta quanto a ser correto e irretorquível o entendimento do sujeito passivo. Aliás, a consulta formulada à COSIT pela DRF/Santos, que resultou no parecer em foco, visou justamente dirimir a controvérsia em torno do tema, especificamente em processos de interesse da firma autuada.

Cabe assinalar que a controvérsia teria sido evitada se o sujeito passivo se antecipsse à DRF/Santos e formulasse ele próprio a consulta, como é conveniente em caso de dúvida sobre tal matéria, de notória complexidade. Ao abdicar desse direito, correu um risco calculado no preenchimento da DI e não lhe é lícito vir agora questionar o resultado de consulta feita, em seu lugar, pela repartição fiscal.

Por conseguinte, a aplicação do Parecer COSIT/DINOM nº 386/94 é de todo pertinente, visto que: a) foi exarado ao final de consulta específica para solucionar processos de interesse da firma autuada; b) confirmou o entendimento fiscal enunciado na peça acusatória. Reitere-se, com relação a este item: o Parecer não serviu de suporte legal para o auto, mas como argumento de reforço na decisão de primeiro grau, em abono do entendimento antes expresso pelo autuante.

O art. 105, I, do CTN, citado no voto condutor da maioria da Câmara recorrida, é inaplicável à espécie, pois ali se cuida de lei (em sentido estrito) interpretativa e não de legislação, que abarcaria, em tese, os pareceres da COSIT. Do CTN, cabe aqui trazer os arts. 100, parágrafo único, e 146. É de se ter presente, ainda, o art. 1º, § 2º, do DL nº 2.227, de 16.01.85.

A interpretação sistemática destas disposições legais leva às seguintes conclusões: a) o sujeito passivo não está amparado por norma complementar expressa, que o eximiria de juros e multas (mas, em qualquer hipótese, não do imposto); b) o Parecer da COSIT não introduziu modificação no critério jurídico adotado pela autoridade lançadora, mas, ao revés, veio confirmá-lo pelo que se afastam as restrições previstas no art. 146 do CTN; c) do resultado da consulta formulada pela DRF/Santos não resultou agravamento da tributação inicialmente exigida nestes autos, daí ser legítima a aplicação do parecer em foco ao fato gerador objeto deste processo.

Tais as razões, impõe-se o provimento do presente recurso, quer para anular-se o processo a partir da decisão de segundo grau, quer para modificá-la, no mérito, e manter a autuação fiscal.

Brasília, 4 de julho de 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional